Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2158/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9435/2016
PROTOCOLO	: 1681094
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, de acordo com as exigências legais, constitucionais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do **Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Três Lagoas/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Gestora do Fundo à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-1772/2018, fls. 192/201), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 14321/2018 (fls. 202/208), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual de gestão em referência.

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade das contas** tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS)."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7800/2019, fls. 209/210):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da **Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas

com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal nº 2866/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

No decorrer do exercício financeiro houveram suplementações com procedimentos de redução do próprio Orçamento do Fundo, que não alteraram as despesas inicialmente fixadas.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Completar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário, fls. 42/46), 13 (Balanço Financeiro, fls. 47/49), 14 (Balanço Patrimonial, fls. 50/53) e o 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 54/58).

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2015, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000).

O Município de Três Lagoas/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, que aprovou a Prestação de Contas do exercício 2015 (Ata nº 07/2016), em cumprimento à determinação legal (fls. 185/187).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementa nº 160/2012, c/c o art. 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm